Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 633/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23452/2017
PROTOCOLO	: 1860140
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	: 1. DONATO LOPES DA SILVA 2. MODESTO AQUINO FILHO
INTERESSADOS	: MERCADO FELIX EIRELI, MARQUES & CATTI LTDA., MALLMANN & CANCIAN LTDA., IA CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. E KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS.
VALOR	: R$ 361.581,06
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

Verificado que os atos praticados no certame atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, é declarada a regularidade do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 55/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante MS, e as empresas Mercado Felix Eireli, Marques & Catti Ltda., Mallmann & Cancian Ltda., IA Campagna Júnior & Cia Ltda. e KPS Calux Comércio e Serviços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório pela modalidade **Pregão Presencial n. 55/2017,** celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Rio Brilhante MS***, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios às escolas e centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino do Município de Rio Brilhante, MS, ao valor total estimado de R$ 361.581,06 (trezentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar os atos relativos ao procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise (Peças 64 e 80), e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório em tela, reportando por derradeiro, que não foram identificadas impropriedades capazes de macular o certame, que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, ressalvando apenas a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas em 10 (dez) dias.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Peças 66 e 81), opina pela regularidade com ressalva desta fase de julgamento, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas.

Ressalte-se, o feito foi saneado e os Responsáveis regularmente intimados (Peças 68 e 69), oportunidade em que apresentaram defesa (peças 75 e 78).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta, o presente julgamento recai sobre o procedimento de licitação - Pregão Presencial n. 55/2017, celebrado pela *Prefeitura Municipal de Rio Brilhante MS* (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, tanto a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, como o d. representante do *Parquet* de Contas, constataram que os requisitos legais vigentes, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, foram devidamente cumpridos no que diz respeito a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório.

O resultado do certame foi homologado e adjudicado na seguinte forma:

Fornecedores	**Total (reais)**
I.A.CAMPAGNA JUNIOR & CIA Ltda – EPP	54.243,10
KPS CALUX COMERCIO E SERVIÇOS EPP	57.950,00
MALLMANN & CANCIAN LTDA – ME	128.276,00
MARQUES & CATTI LTDA – ME	28.650,20
MERCADO FENIX – EIRELI – ME	92.461,76
TOTAL GERAL	**361.581,06**

Portanto, considerando o procedimento licitatório gerador de mais de uma contratação, nos termos do art. 124, e incisos[1], do RI/TCE/MS, a segunda fase será recebida e autuada em processos distintos à matéria compreendida no âmbito desta primeira fase, considerando cada uma das contratações, para posterior análise e julgamento.

No que cinge à remessa de documentação a destempo, exclusivamente em razão do mínimo lapso temporal verificado (dez dias,) sem que tenha havido prejuízo ao andamento processual, impõe-se acompanhar a atual jurisprudência da Corte de Contas (TC 17519/2016/001, TC 20551/2014/001, TC/3840/2016/001, entre outros), que corrobora pela não aplicação de sanção.

Vale, inclusive, observar o disposto pelo artigo 181, § 4º, II, da Resolução Normativa n, 98/2018[2], que estabelece os critérios para a fixação de sanção.

Nesse caso, verifica-se possível tal relevância, em especial, ante a regularidade dos atos praticados.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acompanhando em parte o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO:**

[1] **Art. 124.** Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:
I - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;
II - o julgamento da matéria compreendida na primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;
III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
(...)

[2] **Art. 181.** As sanções previstas na LC n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: (...)
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: (...)
II - a relevância da falta;
(...)

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 55/2017,** realizado pela ***Prefeitura Municipal de Rio Brilhante MS,*** (CNPJ/MF 03.681.582/0001-07) haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a" e 124, II, do RITC/MS;

II- pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação para que promova o acompanhamento das contratações e suas execuções financeiras, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm